

DECRETO Nº 5534, DE 06 DE JULHO DE 2026.

“Regulamenta, no âmbito do município de Coronel Xavier Chaves, a emissão da nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e no sistema nacional, e dá outras providências.”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte lei em conformidade com a Lei Municipal nº 1225, de 26 de novembro de 2018, que institui o Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 156, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

CONSIDERANDO a Lei nº 1023, DE 22 de Janeiro de 2013, que disciplina a emissão dos documentos fiscais e obrigações acessórias em modelo e sistema eletrônico municipal específico;

CONSIDERANDO o art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que determinou aos Municípios a obrigatoriedade de autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no Ambiente Nacional de Dados;

CONSIDERANDO o Convênio nº 001, de 2022, celebrado entre a União e os entes federativos, por meio do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - CGNFS-e, ao qual o Município Coronel Xavier Chaves formalizou adesão, publicada no Diário Oficial da União em 25 de Agosto de 2023.

CONSIDERANDO a Resolução CGNFS-e nº 003, de 2023, que instituiu o leiaute nacional e definiu regras técnicas e operacionais da NFS-e;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação municipal às normas federais que disciplinam a padronização, simplificação e integração dos documentos fiscais eletrônicos, assegurando coerência normativa, segurança jurídica e eficiência administrativa no âmbito do Município de Coronel Xavier Chaves,



DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do município de Coronel Xavier Chaves, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no Sistema Nacional, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 214, de 2025.

Art. 2º. A NFS-e será emitida por meio do Sistema Nacional da NFS-e, que compreende o Ambiente de Dados Nacional - ADN, o Emissor Público Nacional e o Municipal, observando o modelo, o leiaute e as regras técnicas definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e - CGNFS-e.

Art. 3º. A NFS-e do Sistema Nacional substitui todos os modelos anteriormente utilizados para acobertar operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive aquele instituído pela Lei municipal nº 1023, DE 22 de Janeiro de 2013

Art. 4º. Para fins das disposições deste regulamento e àqueles relativos à emissão, utilização, migração e ao cumprimento das obrigações acessórias da NFS-e no Sistema Nacional, adotam-se as seguintes definições:

I. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e): documento fiscal exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, destinado a registrar as operações de prestação de serviços sujeitas ao ISSQN, conforme padrão e leiaute definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e);

II. Padrão e Leiaute da NFS-e: especificação técnica e digital padronizada, que compreende estrutura de dados, campos, tamanhos e validações da NFS-e e da Declaração de Prestação de Serviços (DPS), definida pelo CGNFS-e, de observância obrigatória para utilização do Sistema Nacional da NFS-e e aplicável de forma uniforme em todo o território nacional;

III. Sistema Nacional da NFS-e: conjunto de plataformas tecnológicas disponibilizadas pelo Governo Federal para operacionalizar a NFS-e, compreendendo o Ambiente de Dados Nacional, o Emissor Público Nacional (web e aplicativo) e o Painel Administrativo Municipal, responsáveis pela recepção, validação, armazenamento, distribuição e gestão dos documentos fiscais eletrônicos;

IV. Ambiente de Dados Nacional (ADN): plataforma centralizada, de gestão compartilhada entre os entes federados, destinada à recepção, validação,



armazenamento e distribuição dos documentos fiscais eletrônicos emitidos em padrão nacional;

V. Emissor Público Nacional: ferramenta oficial disponibilizada gratuitamente pelo Governo Federal, que permite ao contribuinte emitir a NFS-e por meio de portal web ou aplicativo integrado ao ADN;

VI. Recibo Provisório de Serviços (RPS): documento provisório, impresso ou digital, emitido pelo contribuinte nas hipóteses de contingência, que deverá ser convertido em NFS-e nos prazos e condições estabelecidos em ato da Secretaria Municipal de finanças;

VII. Prestador de Serviços: pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Município de Coronel Xavier Chaves, responsável pela prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN, obrigada à emissão da NFS-e;

VIII. Tomador de Serviços: pessoa física ou jurídica destinatária do serviço, cuja identificação deve constar na NFS-e, salvo nas hipóteses de dispensa previstas em normas específicas;

IX. Intermediário de Serviços: pessoa física ou jurídica que, sem prestar diretamente o serviço, participa da operação como intermediadora ou facilitadora, nos termos da legislação aplicável, devendo ser identificada quando assim previsto em norma específica.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito de suas atribuições e naquilo que couber:

- I. exercer o controle e a fiscalização das emissões da NFS-e;
- II. verificar a integridade e validade das NFS-e emitidas;
- III. monitorar a arrecadação do ISSQN mediante acesso ao ADN;
- IV. coordenar a integração com outros entes federados;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá expedir Portarias, Instruções Normativas e outros atos complementares necessários à execução deste Decreto e ao pleno funcionamento do Sistema Nacional da NFS-e no âmbito do Município de Coronel Xavier Chaves.



CAPÍTULO II DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E NO SISTEMA NACIONAL

Art. 6º. A partir de 1º de janeiro de 2026, a emissão da NFS-e no Sistema Nacional é obrigatória para todos os prestadores de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), seja pessoa física ou jurídica, estabelecidos no Município de Coronel Xavier Chaves

Parágrafo único. A emissão de NFS-e no Sistema Nacional, ainda que realizada antes da data prevista, produz efeitos legais plenos, tornando-se obrigatória e exclusiva para o contribuinte a partir dessa primeira emissão.

Art. 7º. A migração do sistema municipal de emissão da NFS-e para o Sistema Nacional será conduzida de forma gradual, coordenada e sem descontinuidade da arrecadação, assegurando a manutenção das informações fiscais e cadastrais.

Art. 8º. Durante o período de migração, o sistema municipal poderá permanecer ativo apenas para fins de compatibilização técnica e transferência de dados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo vedada ao contribuinte a emissão de documentos fiscais simultâneos nos dois sistemas para o mesmo serviço ou fato gerador.

§1º. Uma vez tornada obrigatória a emissão da NFS-e no Sistema Nacional ao contribuinte, as emissões realizadas no sistema municipal a partir da data fixada serão consideradas inválidas.

§2º. Somente as NFS-e emitidas no sistema municipal até a data limite fixada, permanecerão válidas para todos os efeitos legais, observadas as normas vigentes na data de sua emissão.

Art. 9º. Concluída a transição, o sistema municipal de emissão da NFS-e será definitivamente descontinuado.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados em regimes especiais de tributação ou situações específicas previstas na legislação municipal deverão observar integralmente o disposto neste Decreto e adotar as medidas necessárias para emissão da NFS-e no Sistema Nacional.

Art. 10. A emissão da NFS-e será por meio do Sistema Nacional da NFS-e, utilizando-se o Emissor Público Nacional, acessível no endereço eletrônico



<https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional> e dar-se-á mediante certificado digital ICP-Brasil ou credenciais gov.br, conforme regras do CGNFS-e

Art. 11. Os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais devem preencher, obrigatoriamente, o campo "Descrição dos Serviços" com o maior nível de detalhamento possível, de modo a permitir que o Fisco Municipal identifique com clareza e precisão as operações prestacionais realizadas.

§1º. O fornecimento de informações incorretas, genéricas ou imprecisas no campo "Descrição dos Serviços", com o intuito de omitir e/ou dificultar a análise por parte do Fisco Municipal sobre a real operação de prestação de serviços executada e documentada na NFS-e, ressalvados os eventos previstos nos artigos 20 ao 22 deste Decreto, sujeitará o contribuinte ao indeferimento de plano, com a rejeição imediata de qualquer requerimento que recaia sobre este documento fiscal, se a falta do cumprimento do requisito previsto no caput deste artigo impossibilitar a aferição:

I. da alíquota incidente;

II. da sujeição ao fator "r";

III. de atividade vedada ao SIMEI;

IV. do local de incidência do ISSQN;

V. de atividade vedada no Simples Nacional;

VI. da compatibilidade na segregação de receita para fins de enquadramento nos anexos de alíquotas, quando optante pelo Simples Nacional;

VII. da compatibilidade com a Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS).

§2º. Na inobservância do requisito previsto no caput deste artigo, fica facultado ao fisco o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§3º. Para emissão de nota avulsa, os contribuintes não obrigados à utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) poderão se valer dela, desde que devidamente autorizados pelo Fisco Municipal.

Art. 12. A utilização do Sistema Nacional da NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade e completude das informações prestadas.

Art. 13. O armazenamento das NFS-e no ADN não dispensa o contribuinte da guarda dos documentos fiscais, que deverá manter todas as NFS-e emitidas e os respectivos comprovantes eletrônicos de entrega e recebimento, bem como demais registros e relatórios relacionados às suas operações.

CAPÍTULO III

DOS CARTÓRIOS DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 14. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços para Cartórios de Notas e de Registro Imóveis, destinada à apuração do ISS incidente sobre a prestação de serviços de natureza notarial e registral, por meio da nota fiscal emitida nos termos deste Decreto.

§1º. Os cartórios informarão todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes da Administração Tributária do município de Coronel Xavier Chaves.

§2º. A declaração de que trata o caput deverá ser apresentada mensalmente pelos respectivos contribuintes, exclusivamente, por meio eletrônico, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação dos serviços, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;


§3º. As comunicações sobre as mudanças na titularidade de imóveis, serão as mesmas das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), encaminhadas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 15. O não envio da Declaração Eletrônica de Serviços para Cartórios de Serviços Notariais e de Registro e no prazo estabelecido e seu preenchimento incompleto ou incorreto, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 16. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente à prestação dos serviços, por meio da Guia de Recolhimento de ISS, emitida pelo sistema de emissão nacional.

Art. 17. As informações de mudanças na titularidade de imóveis deverão ser remetidas por meio eletrônico e mediante recibo de entrega:

- I. pelos cartórios de notas, à plataforma mantida pelo Colégio Notarial do Brasil-CNB/CF; e
- II. pelos cartórios de registro de imóveis, à plataforma mantida pelo Operador Nacional



do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR.

§1º. É obrigatória a indicação do fato ou ato jurídico que ensejou a aquisição ou a transmissão do direito real de propriedade (compra e venda, doação, usucapião etc.);

§3º. O acesso deve ocorrer mediante plataforma que permita ao município obter, em um mesmo ambiente eletrônico, as informações;

§4º. Preservada sua integralidade para as demais finalidades regulamentares, os dados serão anonimizados pelo CNB/CF e pelo ONR, quando de seu recebimento, antes de qualquer tratamento estatístico;

§5º. O convênio com o município de Coronel Xavier Chaves para acesso das informações deverá dispor sobre a emissão de guias de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI, pelos oficiais.

Art. 18. As informações retroativas alusivas às mudanças na titularidade de imóveis deverão ser fornecidas ao município, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis, progressivamente, começando pelas mais recentes.

Parágrafo único. O prazo para o fornecimento das informações previstas neste artigo será de seis meses, para cada 10 (dez) anos, iniciando-se a contagem a partir da publicação deste Decreto.

Art. 19. A Administração Tributária Municipal poderá exigir dos contribuintes a apresentação de dados, documentos, declarações ou informações prestadas a outros entes, especialmente ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou a outros órgãos, sempre que necessário.

CAPÍTULO IV DOS EVENTOS DA NFS-e

Art. 20. A NFS-e emitida, independentemente de o tomador do serviço ser pessoa física ou pessoa jurídica, poderá ser cancelada ou substituída pelo próprio emitente, via sistema, até 10 dias a contar da data de sua emissão, desde que não tenha havido o recolhimento dos respectivos tributos, seja por retenção ou não, apenas quando:

- I. comprovadamente emitida em duplicidade para uma mesma prestação de serviço;
- II. o serviço não tenha sido efetivamente prestado;
- III. por erro ou irregularidade no preenchimento;
- IV. por substituição por uma nova NFS-e válida, destinada a substituir uma nota



anterior.

§1º. Em caso de cancelamento de NFS-e conforme previsto no inciso III deste artigo, fica o contribuinte obrigado à imediata emissão de NFS-e substitutiva com o intuito de se manterem corretas as informações financeiras e fiscais;

§2º. A NFS-e não poderá ser cancelada ou substituída pelo próprio emitente quando não houver identificação de não emitentes no documento;

§3º. Após o transcurso do prazo definido no caput deste artigo, ou na situação descrita no parágrafo anterior, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída por meio de Processo Administrativo Tributário – PAT, endereçado à Autoridade Fiscal competente, a ser requerido pelo emitente;

§4º. O requerimento deve ser protocolado na sede da Administração Municipal ou via email fiscaltributario@coronelxavierchaves.mg.gov.br, no qual deverão ser apresentadas as informações e os documentos listados a seguir, sem prejuízo de o Fisco requisitar outros, se entender necessário:

- a) As razões que motivaram o pedido de cancelamento ou de substituição da NFS-e;
- b) Os documentos que comprovem as razões alegadas no pedido;
- c) O termo de aquiescência expressa do não emitente, quando identificado, quanto ao cancelamento ou a substituição pleiteada; e
- d) A cópia digital do Documento Auxiliar da NFS-e substituta, contendo em seu campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a indicação expressa do número da NFS-e substituída, bem como a cópia digital do Documento Auxiliar respectivo;

§5º. Os pedidos de substituição de NFS-e com alteração de não emitente identificado deve observar todos os requisitos listados no parágrafo anterior, especialmente o descrito na alínea "c";

§6º. Havendo o cancelamento da NFS-e, seja pelo próprio emitente, seja por meio de processo administrativo tributário, o documento cancelado permanecerá armazenado na base de dados do sistema eletrônico para consulta e em seu corpo será apresentada a informação "CANCELADA" como marca identificadora de sua invalidade;

§7º. Caso tenha ocorrido o recolhimento dos tributos conforme especificado no caput deste artigo, o processo administrativo relativo ao pedido de cancelamento deverá ser instruído com o comprovante do respectivo recolhimento.

Art. 21. O cancelamento extemporâneo da NFS-e, conforme casos previstos nos incisos I, II e III do art. 20 deste Decreto, obrigatoriamente, será efetivado com a manifestação por parte do tomador, de rejeição da NFS-e emitida contra ele.

§1º. A Administração Tributária emissora da NFS-e poderá anular os efeitos da manifestação de rejeição da NFS-e encaminhada previamente pelo prestador, tomador ou intermediário;



§2º. Havendo elementos da inexistência da prestação dos serviços ou fato que possa ocasionar lançamento indevido de tributos, o cancelamento da NFS-e poderá ser realizado de ofício pela administração tributária mesmo que a nota tenha evento de manifestação de confirmação da NFS-e.

Art. 22. O emitente deverá manter a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

§1º. O destinatário da NFS-e sujeita-se ao disposto no caput em relação à guarda do documento, devendo verificar sua validade e autenticidade, sendo necessário que o prestador, tomador ou intermediário dos serviços, manifeste na forma de documento eletrônico vinculado à NFS-e, evento no qual deverá reconhecer ou desconhecer uma NFS-e emitida contra ele;

§2º. A NFS-e emitida não pode ser alterada, ressalvadas as hipóteses de cancelamento ou substituição, estes de caráter irreversíveis após seu processamento;

§3º. A administração tributária poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, de forma automatizada, atestar tacitamente a idoneidade da NFS-e quando na ausência da manifestação prevista no §1º deste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Para garantir a transição adequada para o Emissor Nacional, fica estabelecido que, no período entre a publicação deste Decreto e 1º de janeiro de 2026, os prestadores de serviços e demais contribuintes obrigados ao ISSQN deverão realizar testes no ambiente de produção restrita (homologação) do padrão nacional, disponível através do link www.producaorestrita.nfse.gov.br/EmissorNacional.

§1.º As notas fiscais de serviço eletrônicas emitidas no ambiente de produção restrita têm finalidade exclusiva de teste, não possuindo validade jurídica ou efeito tributário;

§2º. Os contribuintes deverão concluir suas adaptações e homologações de modo a garantir que, em 1º de janeiro de 2026, estejam aptos a emitir NFS-e exclusivamente no Emissor Nacional em ambiente de produção oficial;

§3º. O suporte informativo e técnico relativo à utilização do emissor nacional da NFS-e é de competência do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão



Nacional (CGNFS-e), nos termos da Resolução CGSNFS-E nº 3, de 30 de agosto de 2023, cabendo à Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves apenas dar suporte em caráter subsidiário aos contribuintes sobre a prestação de esclarecimentos ou assistência quanto ao funcionamento, acesso ou operação do referido sistema.

Art. 24. Ficam recepcionadas a documentação técnica e as orientações publicadas pela Secretaria Executiva do CGNFS-e, dentre elas:

I. o "Manual Integrado do Sistema Nacional da NFS-e" e a documentação técnica que disciplina os modelos da NFS-e e da Declaração de Prestação de Serviços (DPS), contendo as regras de negócio para sua geração, compartilhamento e distribuição;

II. as especificações técnicas a serem observadas para a integração entre o Ambiente de Dados Nacional (ADN), a Secretaria de Finanças Nacional (SEFIN), os Portais das Secretarias de Fazendas ou Finanças dos Municípios e do Distrito Federal e os sistemas de informação das empresas emitentes de NFS-e;

III. outras informações, tais como tabelas de utilização do sistema e manuais de orientação.

Parágrafo único. A documentação técnica e as orientações estão disponíveis no Portal Nacional da NFS-e na internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica>.

Art. 25. A indisponibilidade ou falha técnica do Sistema Nacional não exime o contribuinte da emissão tempestiva da NFS-e, devendo adotar as medidas de contingência previstas.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzindo efeitos conforme portarias da Secretaria Municipal de Fazenda.

Coronel Xavier Chaves-MG, 06 de julho de 2026.



Sidinei Resende Paiva
Prefeito